TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003100-55.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 25/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Carlos, 213/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos, 18/2016

- Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA

Aos 01 de setembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA, acompanhado do defensor, Dr. Isaías dos Santos. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Marco Antonio, Odair Gaspar e Regina Rabello (testemunha comum), em termos apartados. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da testemunha de acusação Roney Antonio Gentil. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a ouvir a testemunha de defesa Maria Salete de Oliveira, tendo havido desistência da oitiva das demais testemunhas de defesa, o que foi devidamente homologado, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 16, "caput" e inciso IV da Lei 10826/03, uma vez que guardava e possuía duas pistolas, sendo uma de uso restrito e outra com numeração suprimida, sem registro, além de 18 cartuchos de munição de diversos calibres. A ação penal é procedente. De fato, conforme depoimento dos policiais, as armas foram apreendidas no quarto do acusado. Embora ele alegue e até tenha ficado provados que as armas eram de seu genitor, o certo é que conforme ele mesmo falou, o seu pai tinha falecido cinco anos antes, sendo que um ano depois da morte ele encontrou as armas e munições e as manteve com ele. Para a configuração do delito nos termos da norma penal, basta a posse e a guarda, não exigindo a lei que a pessoa seja a proprietária. Aliás, tratando-se de bem móvel, com a morte do pai e como o réu manteve as armas e munições em seu poder, passou ele a figurar também como proprietário delas. Ademais, pelo que consta do relatório dos investigadores acostado a fls. 102, o depoimento em juízo prestado pelo policial Odair, o réu era suspeito de envolvimento de homicídio recente que ocorreu no início deste ano, tendo como vítima pessoa de nome Carla, e que uma das armas usadas no delito estaria sendo guardada em sua casa. O mandado foi cumprido e as pistolas e munições foram encontradas no quarto do réu. Como se vê, os indícios apontam que o réu não guardava as armas e munições apenas para mantê-las onde o seu pai as guardava, mas que pretendia fazer uso delas. De qualquer forma, como já falado, para configuração do delito é suficiente a posse e a guarda de armas e munições, e isto, efetivamente o réu praticou. Assim, o crime, único, embora tenham sido apreendidas armas e munições, ficou suficientemente comprovado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Não merece prosperar a denúncia do ilustre representante do Ministério Público uma vez que conforme depoimento do acusado corroborado pelo depoimento de sua genitora, bem como de sua avó, que é mãe de Vanderson Lucas de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Oliveira, as armas e munições encontradas na casa do acusado eram de propriedade do genitor do acusado, este morto por homicídio em 2011. A única ação do acusado foi ter pego as armas de cima do guarda-roupas e colocado na gaveta da cômoda em seu quarto. O acusado, sua genitora e demais membros da família tinham pleno conhecimento que as armas pertenciam ao seu falecido pai, sendo que após a sua morte ocorrida em 2011, sequer houve investigação de possíveis armas em seu domicílio. Conforme a busca e apreensão, os projéteis estavam íntegros, ou seja, do jeito que foram deixados pelo genitor do acusado, permanecendo inalterados. O acusado sequer tinha conhecimento que manutenção das armas e munições em sua residência poderia configurar crime previsto no estatuto do desarmamento. Assim, não incorreu o acusado nem mesmo no crime de posse de arma, uma vez que as armas que se encontravam em sua residência pertenciam ao seu genitor falecido em 2011. Posto isto, requer a absolvição do réu uma vez que a conduta de pegar as armas em cima do guarda roupa e coloca-las na cômoda não constitui crime algum. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA, RG 53.406.218-0, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, "caput" e inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 18 de março de 2016, por volta das 11h30, no interior da residência situada na Rua Aurora Godoy Carreira, nº. 124, São Carlos VIII, nesta cidade, possuía em sua residência e mantinha sob a sua guarda uma pistola marca Jericó, calibre 09mm, nº PP10639, de uso restrito; uma pistola marca Taurus, calibre 380, de numeração suprimida; dezoito cartuchos de munição calibre 09mm, de uso restrito; quatorze cartuchos de munição calibre 380 e quinze cartuchos de munição calibre 38, todos íntegros, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, incluindo a falta de registro no órgão competente. Consoante apurado, o denunciado possuía em sua residência e mantinha sob a sua guarda os artefatos acima descritos, mesmo sem autorização para tanto, inclusive sem registro. Policiais Civis, em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no Processo nº 2785-27.2016 que investiga a morte da vítima Carla Fernanda da Silva, dirigiram-se até a residência do réu e, realizadas buscas no interior do imóvel, precisamente em seu quarto, no interior de uma cômoda, encontraram as pistolas e munições em tela, todas elas periciadas. O réu foi preso em flagrante sendo concedida a liberdade provisória mediante fiança (páginas 41 e 48). Recebida a denúncia (página 72), o réu foi citado (páginas 81/82) e respondeu a acusação através de seu Defensor (páginas 83/89). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação (sendo uma comum), uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando que as armas na verdade pertenciam ao falecido pai do réu e que este simplesmente resolveu guarda-las em seu quarto. É o relatório. DECIDO. Por suspeita de envolvimento do réu no homicídio de Carla Fernanda da Silva, ex-amante do pai dele, policiais civis foram cumprir mandado de busca na residência do acusado e ali encontraram na gaveta de uma cômoda no quarto dele, duas pistolas e munições variadas, inclusive algumas de 9mm, de uso restrito. Uma das armas estava com a numeração suprimida e a outra era de calibre 9mm. As armas foram periciadas sendo constatada a supressão da numeração em uma (fls. 63) e a outra tinha o calibre de 9 milímetros (fls. 66), ambas em condições de funcionamento e aptas a produzir disparos. Mesmo que as armas e municões tinham pertencido ao pai do réu, o certo é que este falecera em 2011 e desde 2012 o réu as guardou em seu quarto e sob seus cuidados. Tal situação é suficiente para caracterizar o crime pelo qual ele foi denunciado, impondo-se a sua condenação, eis que para a situação não existe justificativa capaz de afastar a sua responsabilidade criminal. A natureza das armas e a situação constatada, de estar uma delas com a numeração suprimida, é suficiente para reconhecer a prática do crime de que trata o artigo 16, "caput" e seu § único, inciso IV, da Lei 10826/03, com o reconhecimento de crime único a despeito da pluralidade de armas e munições. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA



IMPOR PENA AO RÉU. Considerando a primariedade do réu, bem como verificando desde logo a existência das atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, imponholhe a pena mínima, de três anos de reclusão e dez dias-multa, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. Presentes os requisitos, faço a substituição da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária, e outra de multa. CONDENO, pois, LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA, à pena de três anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária de dois (2) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser oportunamente designada, e outra de dez dias-multa, que será somada à outra já aplicada, por ter transgredido o artigo 16, "caput" e seu parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Fica desobrigado do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita (fls. 138). O celular apreendido será devolvido ao réu e as armas deverão ser encaminhadas ao Exército, após consulta ao processo que apura o homicídio de Carla Fernanda da Silva, consultando a DIG. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEFENSOR:			
PÉII:			